

Fluxo para Implementação da Lei nº 13.431/2017

Objetivos: Proteção através da redução da revitimização com a ouvida da vítima ou testemunha no menor número de vezes possível. Garantir a persecução penal

Notícia de violência envolvendo criança ou adolescente vítima ou testemunha

A Rede de Proteção através do órgão capacitado para tanto poderá realizar a escuta especializada limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Sendo narrados, de forma voluntária, elementos importantes à investigação, como autoria, local, data e circunstâncias do fato, deverão ser informados à Autoridade Policial (Art. 7º, Lei 13.431/17).

Comunicação à autoridade policial para registro do boletim de ocorrência

Encaminhamento da criança/adolescente

para atendimento em saúde e serviço de referência da assistência social (CREAS ou similar), comunicando o Conselho Tutelar, informando se for realizada a escuta especializada aos profissionais que atenderem o caso.

Instaurado o procedimento policial com tramitação prioritária, serão colhidas as informações de praxe pela autoridade policial, através da oitiva do acusado (se houver) e de testemunhas, do encaminhamento para a realização de perícias, dentre outras diligências (Art. 5º, I e VI, 8º a 10º da Lei 13.431/17).

O depoimento de criança ou adolescente, independentemente da idade, vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência (inclusive sexual), poderá ser realizado em sede de investigação policial, desde que a Autoridade Policial o considere absolutamente indispensável, diante das circunstâncias do caso concreto, à elucidação do fato e à adoção das providências cautelares e urgentes de competência de Delegado de Polícia, atentando para o direito de ser ouvido ou de permanecer em silêncio, assim como para realização da escuta por profissional treinado, em local apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade e preserve o contato com o suposto autor (Art. 5º, I e VI, 8º a 10º da Lei 13.431/17).

Constatado risco à criança ou ao adolescente, a autoridade policial representará ao Juízo Criminal, em qualquer momento do procedimento de investigação, pela concessão das medidas de proteção elencadas no Art. 21 da Lei 13.431/2017.

A autoridade judicial, antes de analisar a representação pela aplicação de medidas de proteção, adotará as cautelas necessárias para averiguar a eventual existência de decisão anterior sobre o mesmo fato.

A autoridade policial, diante da apuração de elementos mínimos que apontem indícios de autoria e materialidade, representará, obrigatoriamente, de imediato, diretamente ao Ministério Público, pela produção antecipada de prova para coleta do depoimento especial judicial, quando a criança tiver menos de 7 anos e nos casos de violência sexual (Art. 11, § 1º, Incisos I e II da Lei 13.431/2017), sem prejuízo de prosseguir investigando o fato, visando à conclusão do procedimento policial, e de comunicar o Ministério Público e o Poder Judiciário, surgindo eventual fato novo relevante.

Nos casos que envolverem violência diversa da sexual ou quando a vítima/testemunha contar com idade superior a 7(sete) anos, sempre que a demora puder causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou adolescente, representará pela tomada do seu depoimento especial judicial, através da cautelar de antecipação de prova (art. 21, VI da Lei 13.431/17).

O Ministério Público, diante da representação pelo ajuizamento da ação cautelar de antecipação de prova para tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes, de forma célere:

Encaminhará pedido de diligências complementares, para fins de ajuizamento da ação cautelar.

Ajuizará a ação perante o Juízo Criminal, se entender imprescindível a escuta da criança/adolescente para elucidação do fato (Art. 11, §1º, I e II e 21, VI, Lei 13.431/17).

Se já houver elementos, elaborará manifestação pela desnecessidade da tomada do depoimento da criança/adolescente.

Oferecendo denúncia desde logo, com comunicação à autoridade policial, para finalização do procedimento policial.

Comunicando a autoridade policial, com indicação das diligências complementares a serem providenciadas para fins de denúncia ou arquivamento.

Coletado o depoimento especial haverá requerimento do Ministério Público pela extinção da cautelar, eis que esgotado o seu objeto, e ainda:

Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para oferecimento de denúncia.

Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, à delegacia de polícia, para juntada ao procedimento policial e realização de diligências complementares, visando a sua breve conclusão.

Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para realização de promoção de arquivamento.

Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, às autoridades competentes de outras esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização (Art. 11, caput, Lei 13.431/17)

O depoimento especial será renovado apenas quando justificada sua imprescindibilidade e houver a concordância da vítima/testemunha criança/adolescente ou de seu representante legal (Art. 11, §2º Lei 13.431/2017)